Camara

L E I Nº **1.663** DE, **03 de agosto de 1993.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Art. 3º - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará o Índice de correção, baseado no comportamento da Receita.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá atualizar, durante a execução orçamentária, no exercício de 1994, os valores da Receita e da Despesa, com base em indicadores macroeconomicos oficiais conjugados ao comportamento da receita.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1994, deverá considerar os efeitos econômicos na receita e na despesa decorrente de:

I - Alterações na estrutura básica da Administração Municipal(extinção ou expansão de órgãos);

II - Alienação de imóveis;

III - Racionalização administrativa.

Art. 6º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de governo far-se-ão em categoria de Programação (atividade e/ou Projeto) classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais.

Art. 7º - Na programação de investimentos da administração pública municipal, direta e indireta serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II- Não poderão ser programados novos projetos a conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, cuja execução tenha untrapassado 50% (cinquenta por cento) das metas físicas, e que tenham viabilidade técnica e financeira comprovada.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 8º - A lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, o orçamento de investimentos da empresa de sociedade de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º - O art.30, parágrafo segundo da Lei Orgânica do Município prevê que as despesas com pessoal e encargos deverão respeitar o limite estabelecido no Art.38, parágrafo único, das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição da República.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas propostas de reajuste salarial dos servidores públicos municipais, o Poder Executivo observados os despositivos constitucionais, adotará critérios que objetivem uma política salarial justa, visando eliminar as distorções existentes.

Art.10 - As despesas com o custeio administrativo e operacional terão como limite máximo, em termos reais, os créditos correspondentes no orçamento.

Art.11 - As despesas com ações de expansão corresponderão as prioridades específicas indicadas no anexo I e a disponibilidade de recursos.

CONT...

Art. 12º - As despesas com juros e outros encargos e amortização da dívida contratada deverão ser consideradas na Lei Orçamentária assim como outras despesas em decorrencia de lei específica, com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 13º - O relatório mensal de que trata o art. 129, parágrafo terceiro, inciso II da Lei Orgânica do Município, deverá ser publicado até o dia 20(vinte) do mês subsequente.

Art. 14º - À destinação de recursos para clubes e associações esportivas, blocos carnavalescos e entidades congeneres será autorizada pelo Executivo conforme regulamentação específica. Os recursos para esta finalidade poderão ser de até 3% (três por cento) do orçamento.

Art. 15º - As receitas próprias da sociedade de economia mista serão programadas para atender, preferencialmente, a gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção e investimentos prioritários.

Art. 16º - Os valores da receita e da despesa constante da lei orçamentária anual e os do orçamento plurianual de investimentos serão indicados em moeda nacional.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 18º - Para efeito do disposto no art. 30 parágrafo segundo da Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

I - as despesas com o pessoal e encargos sociais observarão o disposto no art. 9º desta Lei e parágrafo primeiro;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e respectivos encargos, obedecerão ao disposto do art. 10 desta Lei;

III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades especificas indicadas no Anexo I desta Lei e a disponibilidade dos recursos.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

cont...

Art. 19 - Na estimativa das receitas serão consideradas as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal tais como:

I - Reavaliação de alíquotas incidentes sobre os impostos;

II- Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

PARÁGRAFO ÚNICO- As Alterações da legislação tributária,serão objeto de justificativa ou mensagem ao Projeto de Lei,encaminhado à Câmara com a discriminação dos recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 20 - O orçamento de investimento será apresentado para a sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital Social com direito a voto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos bem como da aplicação destes

PARÁGRAFO SEGUNDO - O demonstrativo a que se refere o parágrafo primeiro, indicará obrigatoriamente quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 22 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal,inclusive mediante participação acionária,serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo orçamento.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 - Na lei orçamentária anual,que apresentará a programação do orçamento fiscal, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de Programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, o seu menor nível de detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

cont...

II - A natureza da despesa,obedecendo a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

1- pessoal e encargos sociais;

2- outras despesas correntes;

b) Despesas de Capital

1- investimentos;

2- inversões financeiras;

3- outras despesas de capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos grupamentos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As despesas e as receitas dos orçamento fiscal serão apresentadas de forma sintética e agregada,evidenciando o déficit ou superávit corrente.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A Lei orçamentária incluirá,entre outros, os demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal que obedecerão ao previsto no Art.2º,parágrafo 1º,da Lei 4.320,de 17 de março de 1964;

III- da natureza da despesa para cada órgão;

III- da despesa,por fonte de recursos,para cada órgão;

IV- dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino,de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município;

V- dos investimentos consolidados previstos no orçamento do Município.

PARÁGRAFO QUARTO- Além do disposto no caput deste artigo,serão apresentados o resumo geral das despesas do orçamento fiscal obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei 4.320,de 17 de março de 1964.

Art. 24 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo,deverá ainda constar da proposta orçamentária,no mais detalhado nível de categoria de programação,a discriminação da origem dos recursos.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei,aplicando-se,no que couber, às demais disposições legais.

Art. 26 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal,deverá explicitar a situação observada no exercício de 1992,em relação aos limites a que se refere a Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento,os

os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei, inclusive as disposições contidas no art.19 bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As mensagens do Prefeito que encaminhará à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, ao exigido para o orçamento do Município.

Art.28 - O Poder Executivo, através do órgão central de orçamento, deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal sobre informações e dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Art.29 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária

Art.30 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos como definido nos Anexos I e II desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art.31 - A Secretaria de Governo, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará até o último dia útil do exercício de 1993, por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando cada categoria de programação os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.32 - Se o projeto de lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, como estabelece a Lei Complementar Federal o projeto de Lei, será promulgado como Lei, tal como enviado pelo Executivo, como disposto no artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

Art.33 - As normas de Direito Financeiro do Município deverão ser adequadas às eventuais modificações que ocorrerem nas disposições ditadas pela Lei 4.320, de 17 de março de 19964.

cont...

Art. 34 - A Lei orçamentária poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 26 de agosto de 1993

BENEDITO MARQUES DE AMORIM
PREFEITO.

Prefeitura Municipal de Itaguaí
Administração
BENEDITO AMORIM
Secretaria de
Governo